



Ofício nº 076 GP/SEGOV

Recife, 06 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ  
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei do Executivo nº 27/2021, que cria auxílio social destinado aos ocupantes de áreas públicas desalojados de suas moradias, para fins de execução de obras públicas e dá outras providências.

A iniciativa tem por objetivo a concessão auxílio social financeiro a pessoas físicas ocupantes de áreas públicas que precisem ser desalojadas de suas moradias em decorrência de obras públicas executadas pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei.

O Projeto de Lei sofreu algumas emendas parlamentares que trouxeram melhorias à redação final da proposta. Contudo, o acréscimo do parágrafo único ao art. 3º contraria redação expressa da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Recife.

Apesar de ser elogiável a ideia aprovada pela emenda parlamentar de corrigir o valor do auxílio social para que este não sofra com a desvalorização da moeda nacional, tal medida encontra barreira no art. 63, I da CF/88<sup>1</sup>, aplicáveis aos municípios, por simetria, e no art. 29, I da Lei Orgânica do Recife<sup>2</sup>.

Com efeito, o parágrafo único do art. 3º ao prever que o valor do auxílio social deverá ser corrigido pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, acaba por aumentar a despesa prevista num projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Como bem analisou a Procuradoria-Geral do Município no Parecer nº 0007/2021, "*Ressalto que o projeto de lei apresentado pelo Executivo sofreu emendas parlamentares, sendo que a alteração concretizada por meio do parágrafo único do art. 3º esbarra na vedação contida no art. 29 da LOMR, que veda que emenda parlamentar imponha aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito.*"

<sup>1</sup> Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

<sup>2</sup> Art. 29 - Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;





Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o parágrafo único do art. 3º projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**  
Prefeito do Recife







LEI MUNICIPAL nº 18.846, DE 06 DE Outubro DE 2021.

Cria auxílio social destinado aos ocupantes de áreas públicas desalojados de suas moradias, para fins de execução de obras públicas e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a conceder auxílio social financeiro justo e digno a famílias ocupantes de áreas públicas que precisem ser desalojadas de suas moradias em decorrência de obras públicas executadas pela Administração Pública Municipal, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em Lei.

§1º Os beneficiários do auxílio de que trata o *caput* serão apenas aqueles que não estejam contemplados pela Regularização Fundiária Urbana (Reurb) de que trata a Lei nº 13.465/2017 ou por outros programas habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público.

§2º No caso de famílias com chefia compartilhada, o pagamento do auxílio social financeiro será direcionado preferencialmente para a mulher chefe de família.

Art. 2º O beneficiário do auxílio financeiro de que trata o art. 1º deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - possuir renda familiar de até três salários mínimos;
- II - não possuir imóvel em nome próprio, nem do cônjuge ou companheiro(a);
- III - renunciar expressamente ao direito de pleitear, judicial ou administrativamente, eventual indenização pertinente à edificação na área pública a ser desocupada, conforme legislação em vigor;
- IV - não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos por este ou outro auxílio de caráter indenizatório para fins de moradia;
- V - ser ocupante da área pública pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses;
- VI - estar efetivamente na detenção do imóvel no momento da remoção;
- VII - estar dentro dos parâmetros definidos no regulamento que se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que os detentores da edificação estejam ocupando o imóvel a título de cessão por terceiro, na condição equivalente a de locatário, o auxílio financeiro de que





trata esta Lei poderá ser concedido ao detentor cedente, desde que este atenda aos requisitos definidos no art. 2º desta Lei, sempre obedecido o limite de que trata o artigo 3º.

Art. 3º As demais condições de concessão do auxílio social financeiro, bem como o seu valor, serão estabelecidos em regulamento, devendo ser fixado um limite máximo, aplicável a todas as situações.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º O beneficiário do auxílio financeiro de que trata esta Lei terá assegurado o apoio material e assistencial necessário para a desocupação da área pública.

Art. 5º O pedido de auxílio financeiro de que trata esta Lei será formalizado pelo interessado, juntamente com as provas do cumprimento dos requisitos de que trata o art. 2º, e será examinado pelo órgão ou entidade da Administração Municipal responsável pela execução da obra pública correspondente, o qual disporá de discricionariedade técnica para o seu deferimento ou indeferimento, atendidas as circunstâncias do caso concreto.

§1º O órgão ou entidade de que trata o caput emitirá laudo conclusivo, devidamente fundamentado, seguindo-se parecer jurídico e decisão de autoridade competente deferindo ou não o pedido de auxílio financeiro, bem como o seu quantitativo, obedecidas as condições fixadas em regulamento.

§2º O interessado fica dispensado de apresentar as provas relativas aos requisitos cujas informações já constem dos registros da Administração Municipal ou daquelas que, nos termos do regulamento, competir à própria Administração Municipal levantar.

Art. 6º Nos casos em que a edificação a ser removida esteja também destinada a fins comerciais, o laudo de que trata o § 1º do art. 5º poderá levar em consideração a perda econômica e sua repercussão para a subsistência do beneficiário, podendo, nesse caso, ultrapassar o limite máximo a que se refere o artigo 3º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06 , de Outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS  
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

